

SEI_1080.01.0036005_2025_18

Relatório organizado pelos termos cadastrados em regras.yaml

PÁGINAS

314

TERMOS
CADASTRADOS

12

TERMOS
ENCONTRADOS

3

OCORRÊNCIAS

14

TEMPO

6min 22s

Ficha objetiva

Respostas para triagem rápida. **Sim** = evidência no texto; **Não** = evidência de que não ocorreu; **Não identificado** = não há base suficiente nos trechos localizados.

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
Houve penhora?	Sim	64, 222, 305	penhora
A penhora foi efetivada/cumprida?	Não identificado	64, 222, 305	Sem frase de efetivação ou frustração
Há valor indicado?	r\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros); R\$ 71.556,60 (setenta e um mil, quinhentos e cinquenta e seis e sessenta centavos)	64, 222, 305	r\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros)
Houve bloqueio judicial?	Não identificado	—	—
Houve depósito judicial?	Não identificado	—	—
Há bem dado em garantia?	Não identificado	—	—
Houve liberação de garantia?	Não identificado	—	—
Houve hasta pública ou leilão?	Não identificado	—	—
Há leilão ou hasta agendado?	Não identificado	—	Sem frase de efetivação ou frustração
Qual a data da hasta/leilão?	Não identificado	—	—
Há alienação fiduciária?	Não identificado	—	—
Há prescrição intercorrente?	Sim	65, 90, 251	prescrição intercorrente
Há trânsito em julgado?	Sim	67, 207, 265, 286,	transitado em julgado

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
		287, 291, 296, 299	

Mapa dos termos cadastrados

Termo	Ocorrências	Páginas	Status
alienação fiduciária	0	—	Não encontrado
hasta pública	0	—	Não encontrado
leilão previsto	0	—	Não encontrado
agendado	0	—	Não encontrado
bem penhorado	0	—	Não encontrado
depósito judicial	0	—	Não encontrado
bloqueio judicial	0	—	Não encontrado
bem dado em garantia	0	—	Não encontrado
liberação de garantia	0	—	Não encontrado
prescrição intercorrente	3	65, 90, 251	Encontrado
transitado em julgado	8	67, 207, 265, 286, 287, 291, 296, 299	Encontrado
penhora	3	64, 222, 305	Encontrado

Detalhamento

alienação fiduciária

Não encontrado neste documento.

hasta pública

Não encontrado neste documento.

leilão previsto

Não encontrado neste documento.

agendado

Não encontrado neste documento.

bem penhorado

Não encontrado neste documento.

depósito judicial

Não encontrado neste documento.

bloqueio judicial

Não encontrado neste documento.

bem dado em garantia

Não encontrado neste documento.

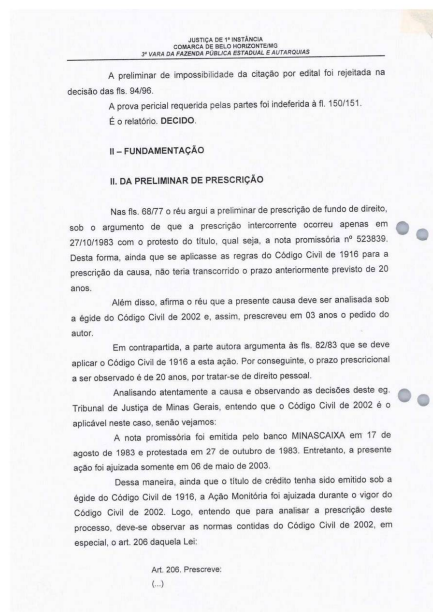
liberação de garantia

Não encontrado neste documento.

prescrição intercorrente 3

Página 65 · score 100.0 · nativo

3* VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E AUTARQUIAS A preliminar de impossibilidade da citação por edital foi rejeitada na decisão das fls. 94/96. A prova pericial requerida pelas partes foi indeferida à fl. 150/151. É 0 relatório. DECIDO. II-FUNDAMENTAÇÃO II. DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO Nas fls. 68/77 o réu argui a preliminar de prescrição de fundo de direito, sob 0 argumento de que a prescrição intercorrente ocorreu apenas 27/10/1983 com o protesto do título, qual seja, a nota promissória nº 523839. Desta forma, ainda que se aplicasse as regras do Código Civil de 1916 para a prescrição da causa, não teria transcorrido o prazo anteriormente previsto de 20 anos. em Além disso, afirma o réu que a presente causa deve ser analisada sob a égide do Código Civil de 2002 e, assim, prescreveu em 03 anos o pedido do autor.



Num. 10283838188

SEI 1080.01.0036005/2025-18 / pg. 65

passado quase vinte anos do protesto, não sendo possível nova interrupção do prazo prescricional pelo ajuizamento da demanda. Em caráter subsidiário, pugna pelo reconhecimento da prescrição intercorrente desde a citação, consoante o disposto no art. 206-A do CC. Foram apresentadas contrarrazões. Recurso tempestivo e legalmente dispensado de preparo. Fl. 1/3 Anexo 9884143-16.2003.8.13.0024 (2) (112474140) SEI 1080.01.003

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Nº 1.0024 (3 888414-3/003)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.0024 (3 888414-3/003)

COMARCA: BELÓ HORIZONTE

RECORRENTE(S): JOSÉ TEIXEIRA
Advogado(s): Ricardo Sales Cordeiro

RECORRIDO(S): ESTADO DE MINAS GERAIS
Advogado(s): Fabiana Kroger Magalhães

Trata-se de recurso especial interposto por José Teixeira, representado por curador especial – Defensor Público do Estado de Minas Gerais –, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição da República (CR), após rejeitados os embargos de declaração opostos ao acórdão que, dando provimento à apelação manejada pelo Estado de Minas Gerais, cassou a sentença no entendimento de que não ocorreu a prescrição da pretensão formulada nos autos da ação monitoria proposta em desfavor do recorrente, determinando o retorno dos autos à instância de origem, para que seja dado regular prosseguimento à demanda.

O recorrente alega ofensa ao disposto nos arts. 202 do Código Civil (CC) e 927 do Código de Processo Civil (CPC).

Assevera que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que não é possível a dupla interrupção da prescrição, ainda que uma ocorra por causa extrajudicial e a outra, em razão da ação processual.

Resaltava que, nos termos do Código Civil, a interrupção da prescrição se dá uma única vez.

Defende a necessidade de se reconhecer a prescrição no caso dos autos, visto que, na data da propositura da ação monitoria pelo recorrido (06/05/2003), já havia se passado quinqüenta e seis anos do protesto, não sendo possível nova interrupção do prazo prescricional pelo ajuizamento da demanda.

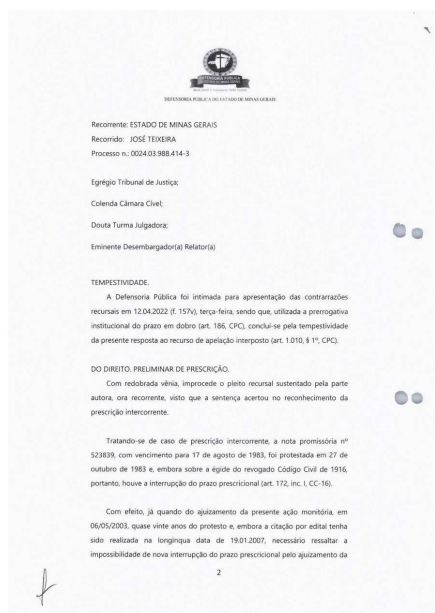
Em caráter subsidiário, pugna pelo reconhecimento da prescrição intercorrente desde a citação, consoante o disposto no art. 206-A do CC.

Foram apresentadas contrarrazões.

Recurso tempestivo e legalmente dispensado de preparo.

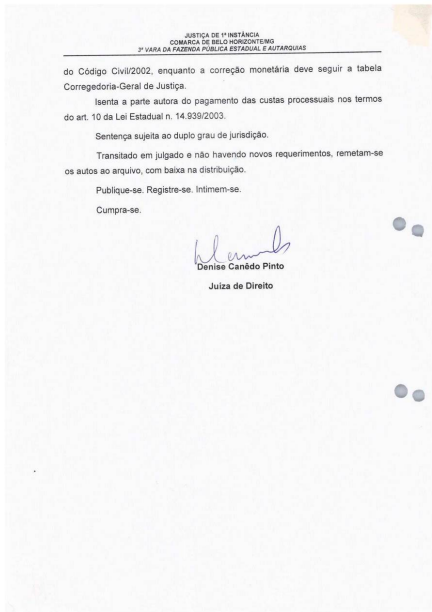
Fl. 1/3

TEMPESTIVIDADE. A Defensoria Pública foi intimada para apresentação das contrarrazões recursais em 12.04.2022 (f. 157v), terça-feira, sendo que, utilizada a prerrogativa institucional do prazo em dobro (art. 186, CPC), conclui-se pela tempestividade da presente resposta ao recurso de apelação interposto (art. 1.010, § 1º, CPC). DO DIREITO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO, Com redobrada vênia, improcede o pleito recursal sustentado pela parte autora, ora recorrente, visto que a sentença acertou no reconhecimento da prescrição intercorrente. • • Tratando-se de caso de prescrição intercorrente, a nota promissória nº 523839, com vencimento para 17 de agosto de 1983, foi protestada em 27 de outubro de 1983 e, embora sobre a égide do revogado Código Civil de 1916, portanto, houve a interrupção do prazo prescricional (art. 172, inc. I, CC-16). Com efeito, já quando do ajuizamento da presente ação monitória, em 06/05/2003, quase vinte anos do protesto e, embora a citação por edital tenha sido realizada na longínqua data de 19.01.2007, necessário ressaltar a



Página 67 · score 100.0 · nativo

JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E AUTARQUIAS do Código Civil/2002, enquanto a correção monetária deve seguir a tabela Corregedoria-Geral de Justiça. Isenta a parte autora do pagamento das custas processuais nos termos do art. 10 da Lei Estadual n. 14.939/2003. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. ;V/ Denise Canêdo Pinto Juíza de Direito Anexo 9884143-16.2003.8.13.0024 (2) (112474140) SEI 1080.01.0036005/2025-18 / pg. 67



firmou o entendimento de que, nas hipóteses de sucessão de obrigações. o regime de prescrição aplicável é o do sucedido e não do sucessor, nos termos do art. 196 do CC. Dessa forma, o prazo aplicável ao Estado de Minas Gerais é o mesmo aplicável à Minas Caixa, nas obrigações assumidas pelo primeiro em razão de liquidação extrajudicial da mencionada instituição financeira. No caso, a prescrição relativa a honorários de sucumbência é quinquenal por aplicação do art. 25, II, da Lei n. 8.906/1994, que prevê a fluência do referido prazo a contar do trânsito em julgado da decisão que fixar a verba. Contudo, por ocasião do trânsito em julgado da sentença proferida na ação de conhecimento, a Minas Caixa estava em regime de liquidação extrajudicial, o que tem por efeito imediato interromper a prescrição de suas obrigações (art. 18, e, da Lei n. 6.024/1974). Assim, interrompida a prescrição das obrigações da instituição financeira liquidando, é consectário lógico da aplicação da teoria actio nata que não corre o prazo prescricional contra quem não possui ação exercitável em face do devedor. Infere-se, ainda, da legislação de regência que a decretação da liquidação tam

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOURO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENADORIA DE SUCESSÃO EM ENTIDADES JURÍDICAS

SUCCESSÃO PELA ATIVAÇÃO DE MINAS GERIAS 1. "Desobediência à suspensão do fôto com base em recursos representativos da corporação encunhamada no 57/ pelo Conselho de Trânsito e Tráfego do Estado de Minas Gerias, uma vez que a suspensão a qm dispôs respeito o artigo 1º da Resolução Nº 2009RSII e o artigo 243-o do CPC não aquelas determinações aos recursos aplicados a serem processados pelo Juiz de origem, e no âmbito qm eu encaminhadas a esta Corte Superior para julgamento". 2. Concomitante entendimento jurisprudencial desta Corte, com base na R. 9.12 / 17, de 16/08/2017, que reconhece a competência do juízo de julgamento de ação atipizada diretamente contra o recorrente, ESTADO DE MINAS GERIAS, em razão da natureza jurídica dos fatos ocorridos, remanescentes da extinta CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERIAS - MINAS CAIXA - U, a jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento no sentido de que "a execução pública de natureza econômica não pode ser beneficiada com a prescrição aplicável ao artigo 2º da Decreto Lei n. 20.116-12, de 1.º fevereiro de 1964, sob pena de violação do princípio da preservação da paisagem". Precedente.

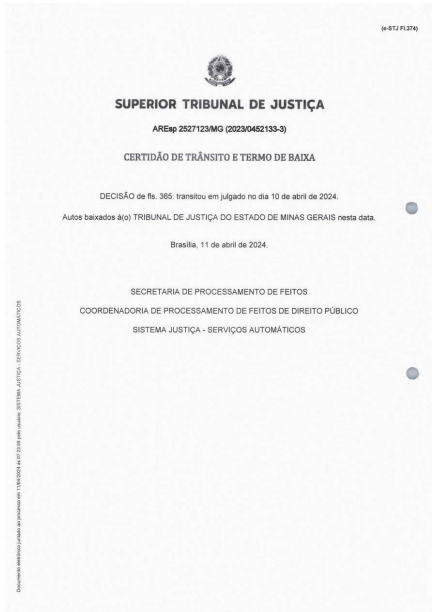
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgInt no R289 / 19945MS-Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Turma do Superior Tribunal de Desembargador CONVOCADO DA TERÇA, QUARTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 01/07/2010)

Mais especificamente sobre o direito do Estado de Minas Gerais opor a cobrança, o tema também vem sendo deixado de ser, já que se sustenta o mesmo direito de ação em posições diversas, não se vejamos decisão sobre o tema:

EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS PRAZO PRESCRICIONAL. SUCUMBÊNCIAS ORÇAMENTARIAS – TEMA novo: provimento ao apelo especial para manter excoção complementar de honorários advocatícios oriundas de ação de indenização contra o Estado de Minas Gerias, sucessora da extinta Caixa Econômica Estadual de Minas Gerias, afastando, assim, a alegada prescrição. O Min. Relator afirma o entendimento de que, nos hipóteses de sucessão de obrigações, o prazo de prescrição aplica-se à entidade e não às partes, em termos do que dispõe o art. 194 do CC. Dessa forma, a prazo aplicável ao Estado de Minas Gerias é o mesmo aplicável a Minas Caixa, nos termos das disposições expressas do art. 194 do CC. Assim, não há interrupção da mencionada instituição financeira. No caso, a prescrição relativa a honorários de sucumbência decorre da aplicação do art. 23, I, do Lei n. 8.906/1994, que prevê a fusão da referida praça a contar do trânsito em julgado da sentença transitada em julgado no acço de conhecimento, e Minas Caixa estava em regime de liquidação extrajudicial, o que tem por efeito imediato interromper a prescrição de suas obrigações fora do d. de Lei n. 6.024/1974-1994, interrompendo a prescrição das obrigações da instituição financeira liquidanda; e conseqüentemente logo da aplicação da teoria acio nata que não opera a interrupção prescritional da obrigação não passa acito exercível em face do deferente. Inverse, aliás, da legislação de regência que a decretação da liquidação também indica à suspensão das

Avenida Afonso Pena s/nº 4.000, Centro, Belo Horizonte/MG.

Num. 10283843887 Num. 10283843887 (e-STJ FI.374) SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AREsp 2527123/MG (2023/0452133-3) CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE BADCA DECISÃO de fis. 365: transitou em julgado no dia 10 de abril de 2024. Autos baixados à(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS nesta data. Brasília, 11 de abril de 2024. SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS O COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PÚBLICO o ' <so SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS



a Comarca de Belo Horizonte Conforme se infere em consulta processual nos autos AREsp nº 2527123 / MG (2023/0452133-3), o Recurso Especial interposto pela ré não foi admitido, com trânsito em julgado em 10/04/2024. Nesse contexto, requer o imediato cumprimento do v. Acórdão de ID 10283843887, com o retorno do processamento da presente monitoria. Nesses termos, pede deferimento. Pedro Formaggini Gualtieri Procurador



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

JUIZO DA 3ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Conforme se infere em consulta processual nos autos AREsp nº 2527123 / MG (2023/0452133-3), o Recurso Especial interposto pela ré não foi admitido, com trânsito em julgado em 10/04/2024.

Nesse contexto, requer o imediato cumprimento do v. Acórdão de ID [10283843887](#), com o retorno do processamento da presente monitoria.

Nesses termos, pede deferimento.

Pedro Formaggini Gualtieri
Procurador

16107971
MASP
172053
OAB/MG

Página 1

a Comarca de Belo Horizonte Conforme se infere em consulta processual nos autos AREsp nº 2527123 / MG (2023/0452133-3), o Recurso Especial interposto pela ré não foi admitido, com trânsito em julgado em 10/04/2024. Nesse contexto, requer o imediato cumprimento do v. Acórdão de ID 10283843887, com o retorno do processamento da presente monitoria. Nesses termos, pede deferimento. Página 1 Anexo 9884143-16.2003.8.13.00



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

JUIZO DA 3ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Conforme se infere em consulta processual nos autos AREsp nº 2527123 / MG (2023/0452133-3), o Recurso Especial interposto pela ré não foi admitido, com trânsito em julgado em 10/04/2024.

Nesse contexto, requer o imediato cumprimento do v. Acórdão de ID [10283843887](#), com o retorno do processamento da presente monitoria.

Nesses termos, pede deferimento.

Pedro Formaggini Guallieri
Procurador
16107971
MASP
172053
OAB/MG

Página 1

índices periodicamente publicados pela Corregedoria de Justiça do Estado de Minas Gerais, a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação. Por conseguinte, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC/2015. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. Anexo 9884143-16.2003.8.13.0024 (3) (112474159) SEI 1080.01.0036005/2025-18 / pg. 291

(grifei)

Desta forma, em análise aos autos, observo o Empréstimo de Crédito Geral no ID10283794187, em que o Banco concedeu ao Produtor um crédito de CZ\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzados), que foi devidamente assinado pelas partes.

Diante da inadimplência, a parte autora apresentou planilha de atualização do débito em Real (R\$), incluindo os juros, totalizando em R\$ 71.556,60 (setenta e um mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos) – à época do ajuizamento da ação em 2003, vide ID10283794187 – Págs. 71/4.

Em análise aos autos, constato que houve a juntada de documentação comprovando a proposta de liberação do empréstimo, devidamente assinada pelo autor, bem como a confirmação - ID 10283794187 – Págs. 5 a 6, com data de 21/07/1983. A nota promissória com o valor indicado também foi assinada pelo autor em 17/08/1983 - ID 10283794187 – Págs. 1 a 2. Ante a ausência de pagamento o título foi protestado - ID 10283794187 – Pág. 3.

Isto posto, os documentos inseridos no ID 10283794187 – Págs. 1 a 6 comprovam a liberação dos recursos contratados ao cliente. Nesse aspecto, a prova que consubstancia a dívida líquida e certa, considerando a devida assinatura no Contrato de Empréstimo de Crédito Geral e na Nota Promissória nº 523839.

Havendo início da prova escrita, caberá ao devedor desconstituir a pretensão do credor, nos termos do art. 373, inciso II do CPC. Assim sendo, a parte devedora não apontou, especificamente, em que medida as obrigações contraiadas são desproporcionais em relação àquelas assumidas pelo credor, diante dos recursos liberados.

A meu ver, cabe à parte interessada, caso for, apontar as cláusulas que reputam abusivas, bem como apresentar os cálculos que entende como devido mediante evolução da dívida, o que não foi demonstrado no caso em apreço.

III – DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos iniciais para constituir de pleno direito o título executivo, no valor de R\$71.556,60 (setenta e um mil quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), atualizado até 30/04/2003, referente ao Empréstimo de Crédito Geral (ECG) firmado entre as partes, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil vigente.

No que tange à forma de atualização monetária do débito, deverá ser corrigido monetariamente pelos índices periodicamente publicados pela Corregedoria de Justiça do Estado de Minas Gerais, a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação.

Por conseguinte, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC/2015.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

índices periodicamente publicados pela Corregedoria de Justiça do Estado de Minas Gerais, a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação. Por conseguinte, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC/2015. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. Anexo 9884143-16.2003.8.13.0024 (3) (112474159) SEI 1080.01.0036005/2025-18 / pg. 296

(grifei)

Desta forma, em análise aos autos, observo o Empréstimo de Crédito Geral no ID10283794187, em que o Banco concedeu ao Produtor um crédito de CZ\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzados), que foi devidamente assinado pelas partes.

Diante da inadimplência, a parte autora apresentou planilha de atualização do débito em Real (R\$), incluindo os juros, totalizando em R\$ 71.556,60 (setenta e um mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos) – à época do ajuizamento da ação em 2003, vide ID10283794187 – Págs. 71/4.

Em análise aos autos, constato que houve a juntada de documentação comprovando a proposta de liberação do empréstimo, devidamente assinada pelo autor, bem como a confirmação - ID 10283794187 – Págs. 5 a 6, com data de 21/07/1983. A nota promissória com o valor indicado também foi assinada pelo autor em 17/08/1983 - ID 10283794187 – Págs. 1 a 2. Ante a ausência de pagamento o título foi protestado - ID 10283794187 – Pág. 3.

Isto posto, os documentos inseridos no ID 10283794187 – Págs. 1 a 6 comprovam a liberação dos recursos contratados ao cliente. Nesse aspecto, a prova que consubstancia a dívida líquida e certa, considerando a devida assinatura no Contrato de Empréstimo de Crédito Geral e na Nota Promissória nº 523839.

Havendo início da prova escrita, caberá ao devedor desconstituir a pretensão do credor, nos termos do art. 373, inciso II do CPC. Assim sendo, a parte devedora não apontou, especificamente, em que medida as obrigações contraiadas são desproporcionais em relação àquelas assumidas pelo credor, diante dos recursos liberados.

A meu ver, cabe à parte interessada, caso for, apontar as cláusulas que reputam abusivas, bem como apresentar os cálculos que entende como devido mediante evolução da dívida, o que não foi demonstrado no caso em apreço.

III – DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos iniciais para constituir de pleno direito o título executivo, no valor de R\$71.556,60 (setenta e um mil quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), atualizado até 30/04/2003, referente ao Empréstimo de Crédito Geral (ECG) firmado entre as partes, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil vigente.

No que tange à forma de atualização monetária do débito, deverá ser corrigido monetariamente pelos índices periodicamente publicados pela Corregedoria de Justiça do Estado de Minas Gerais, a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação.

Por conseguinte, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC/2015.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

Num. 10429673520 EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu(ua) Procurador(a) infra-assinado(a), nos autos do presente processo, vem à presença de V. Exa. informar que está ciente da decisão proferida. Aguarda certificação do trânsito em julgado para promover a execução. ALEXANDRE BITENCOURTH HAYNE Procurador 13273032



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A)

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu(ua) Procurador(a) infra-assinado(a), nos autos do presente processo, vem à presença de V. Exa. informar que está ciente da decisão proferida. Aguarda certificação do trânsito em julgado para promover a execução.

ALEXANDRE BITENCOURTH HAYNE
Procurador
13273032
NASP
142981
OAB/MG

Página 1

Página 64 · score 100.0 · nativo

- o valor do empréstimo foi de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), conforme a nota promissória n^o 523839, e o vencimento do financiamento foi em 17/08/1983; - o devedor não cumpriu com suas obrigações e, desta forma, o saldo em devedor encontra-se em R\$ 71.556,60 (setenta e um mil, quinhentos e cinquenta e seis e sessenta centavos). Requereu a expedição de mandado de pagamento para que este deposite em juízo a quantia supra. No caso de inércia do réu, pediu a conversão para título executivo, bem como a penhora dos bens. Juntou documentos de fis. 05/18. A parte ré foi citada por edital às fis. 62/65. Embargos monitórios às fis. 68/77, nos quais foi arguida a preliminar de citação ficta, bem como a prescrição da demanda. No mérito defendeu a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e a citação como termo inicial dos juros de mora. Ao final, pugnou pela procedência dos embargos. Impugnação aos embargos apresentados - fis. 86/93 e 94/101.

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA
COMARCA DE BELO HORIZONTE
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E AUTARQUIAS

Processo: 0024.03.988.414-3
Autor: Estado de Minas Gerais
Réu: José Teixeira

152

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

ESTADO DE MINAS GERAIS, devidamente qualificado e representado nos autos, propôs a presente ação monitória em face de JOSÉ TEIXEIRA aduzindo que:

- o réu celebrou contrato de Empréstimo de Crédito Geral - ECG com a extinta MINASCAIXA;
- o valor do empréstimo foi de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), conforme a nota promissória n^o 523839, e o vencimento do financiamento foi em 17/08/1983;
- o devedor não cumpriu com suas obrigações e, desta forma, o saldo em devedor encontra-se em R\$ 71.556,60 (setenta e um mil, quinhentos e cinquenta e seis e sessenta centavos).

Requereu a expedição de mandado de pagamento para que este deposite em juízo a quantia supra. No caso de inércia do réu, pediu a conversão para título executivo, bem como a penhora dos bens.

Juntou documentos de fis. 05/18.

A parte ré foi citada por edital às fis. 62/65.

Embargos monitórios às fis. 68/77, nos quais foi arguida a preliminar de citação ficta, bem como a prescrição da demanda.

No mérito defendeu a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e a citação como termo inicial dos juros de mora. Ao final, pugnou pela procedência dos embargos.

Impugnação aos embargos apresentados - fis. 86/93 e 94/101.

Decisão de fis. 100/107 postergou a análise do pedido liminar em razão da matéria arguida confundir-se com o mérito. O réu requereu a produção de prova pericial.

Num. 10283838188

Anexo 9884143-16.2003.8.13.0024 (2) (112474140) SEI 1080.01.0036005-2023-101

Num. 10283794186 Num. 10283794186 m ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURADORIA GERAL DO ESTADO o4 pela regra do art. 1.102 "c", Código de Processo Civil e a penhora de seus bens, tantos quanto forem necessários, para a satisfação integral da obrigação e, caso a penhora recaia sobre bens imóveis, intime-se a cônjuge do Réu para fins de direito. Que sejam acrescidos os juros, correção monetária, honorários advocatícios no valor de 20% de sobre o valor da causa e demais despesas. PROVAS: Pretende provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente a documental e a pericial, caso necessário. Instrui

ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

pele regra do art. 1.102 "c", Código de Processo Civil e a penhora de seus bens, tantos quanto forem necessários, para a satisfação integral da obrigação e, caso a penhora recaia sobre bens imóveis, intime-se a cônjuge do Réu para fins de direito. Que sejam acrescidos os juros, correção monetária, honorários advocatícios no valor de 20% de sobre o valor da causa e demais despesas.

PROVAS:

Pretende provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente a documental e a pericial, caso necessário. Instrui esta inicial com os seguintes documentos:

- a) Original e Cópia da Nota Promissória (Doc.1);
- b) Cópia do Instrumento de Protesto (Doc. 2);
- c) Cópia da proposta de ECG (Doc. 3);
- d) Planilha de cálculo, atualizada até Abril de 2003 (Doc.4)
- e) Delegação de poderes(Doc. 5)

VALOR:

Atribuindo-se à presente o valor de RS 71.556,60 (setenta e um mil quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos).

Nestes Termos,
Pede Deferimento
Belo Horizonte, 05 de Maio de 2003.


CELISTE DE OLIVEIRA TEIXEIRA
PROCURADORA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
OAB/MG - 51.828

Prça da Liberdade s/nº - Fórum da Secretaria de Estado da Justiça - Anexo-Terreo - CEP 30140-912

Anexo 9894143-16.2003.8.13.0024 (112474167) SEI 1080.01.0039005/2025-18719-622

Num. 10283794186

Num. 10283794186 Num. 10283794186 m ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURADORIA GERAL DO ESTADO o4 pela regra do art. 1.102 "c", Código de Processo Civil e a penhora de seus bens, tantos quanto forem necessários, para a satisfação integral da obrigação e, caso a penhora recaia sobre bens imóveis, intime-se a cônjuge do Réu para fins de direito. Que sejam acrescidos os juros, correção monetária, honorários advocatícios no valor de 20% de sobre o valor da causa e demais despesas. PROVAS: Pretende provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente a documental e a pericial, caso necessário. Instrui

ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

pele regra do art. 1.102 "c", Código de Processo Civil e a penhora de seus bens, tantos quanto forem necessários, para a satisfação integral da obrigação e, caso a penhora recaia sobre bens imóveis, intime-se a cônjuge do Réu para fins de direito. Que sejam acrescidos os juros, correção monetária, honorários advocatícios no valor de 20% de sobre o valor da causa e demais despesas.

PROVAS:

Pretende provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente a documental e a pericial, caso necessário. Instrui esta inicial com os seguintes documentos:

a) Original e Cópia da Nota Promissória (Doc.1);
b) Cópia do Instrumento de Protesto (Doc. 2);
c) Cópia da proposta de ECG (Doc. 3);
d) Planilha de cálculo, atualizada até Abril de 2003 (Doc.4)
e) Delegação de poderes(Doc. 5)

VALOR:

Atribuindo-se à presente o valor de RS 71.556,60 (setenta e um mil quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos).

Nestes Termos,
Pede Deferimento
Belo Horizonte, 05 de Maio de 2003.


CELISTE DE OLIVEIRA TEIXEIRA
PROCURADORA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
OAB/MG - 51.828

Prça da Liberdade s/nº - Fórum da Secretaria de Estado da Justiça - Anexo-Térreo - CEP 30140-912

Num. 10283794186

Anexo INICIAL - 9884143-16.2003.8.13.0024 (116718178) SEI 1080.01.0038005/2003 (17 JUN 2003)